



**PROJETO DE LEI Nº 054, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

Aprovado por uma unanimidade  
Em: 30 / 10 / 2025  
Sala de Sessões da Câmara de  
Vereadores de São Jorge - RS

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E  
PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANILO SALVALAGGIO, Prefeito Municipal de São Jorge, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Jorge - REFIS, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, formalizados ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não a sua cobrança, concedendo anistia das multas e juros.

**Art. 2º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, firmado pelo contribuinte, sucessor ou inventariante, por seu representante legal, ou ainda, por seu procurador munido de procuração com poderes específicos;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela, que deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis a contar do requerimento;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de São Jorge**

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

**§ 1º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, será de 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se em 10 de novembro de 2025 e findando-se em 09 de março de 2026.

**§ 2º** – O prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 2º, desta Lei, poderá ser prorrogado por igual período, pelo máximo de até 4 (quatro) vezes, mediante Decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** – A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não poderá ser renovada, ou seja, quem aderir ao programa não poderá mais parcelar a dívida novamente, com base nesta Lei.

**Art. 3º** - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei;

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de São Jorge**

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

**Art. 4º** - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

**Art. 5º** - O benefício de que trata essa Lei, é estendido aos contribuintes e devedores que estejam em parcelamento administrativo e aos que estão sendo cobrados em juízo desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação expressamente e efetuem o pagamento do débito.

**§ 1º** - A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e as contribuições, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao Programa para obtenção de seus benefícios.

**§ 2º** Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

**Art. 6º** - A adesão ao programa do benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

**§ 1º** - Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de São Jorge**

**§ 2º** - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

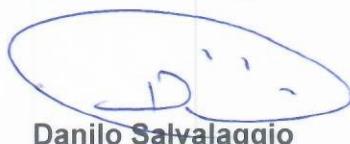
**Art. 7º** - O atraso no pagamento, em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

**Parágrafo único** – Em caso de inadimplência nos pagamentos, os valores já pagos, serão abatidos no valor da dívida original, conforme descrito no caput.

**Art. 8º** – A presente Lei será regulamentada por Decreto, naquilo que couber.

**Art. 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, 29 de outubro de 2025.



Danilo Salvalaggio

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de São Jorge**

Ilmo. Sr.

**VALMOR BOTTIN**

DD Presidente do Legislativo Municipal

São Jorge/RS.

**JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI**

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Prezados Vereadores:

Nobres Edis, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, formalizados ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não a sua cobrança, concedendo anistia das multas e juros.

A proposta se fundamenta na necessidade de proporcionar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – uma oportunidade para a quitação de suas dívidas junto ao ente federativo, com condições facilitadas de pagamento, como descontos em juros, multas e possibilidade de parcelamento em longo prazo.

O programa representa uma medida eficaz de incremento da receita pública sem a necessidade de aumento de alíquotas ou criação de novos tributos. Em períodos de instabilidade econômica, a inadimplência tende a crescer, tornando programas de regularização tributária uma alternativa importante para recompor o orçamento.

Ao oferecer condições mais vantajosas para quitação de débitos, o REFIS permite que os contribuintes retomem sua regularidade fiscal, condição essencial para acesso a certidões negativas, participação em licitações, obtenção de financiamentos e outros benefícios.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de São Jorge**

O programa tem natureza extraordinária e limitada no tempo, não se constituindo em renúncia de receita permanente. Ao contrário, estimula o ingresso de valores que, sem medidas como essa, dificilmente seriam recuperados no curto ou médio prazo.

**Contexto socioeconômico:** Considerando o cenário econômico atual, marcado por dificuldades enfrentadas por diversos setores em razão de fatores conjunturais, é dever do Poder Público adotar medidas que contribuam para a recuperação das atividades econômicas locais e para a preservação de empregos e empresas.

O programa também contribui para a redução da litigiosidade e do acúmulo de processos judiciais e administrativos, permitindo que o Estado concentre esforços na cobrança de créditos mais recentes ou de maior valor.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a melhoria da saúde fiscal do ente federativo, bem como para o fortalecimento da economia local e para o cumprimento da função social da Administração Pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a atenção dos senhores vereadores e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, solicitando, finalmente, que após tramitação regimental da matéria, possa esta Casa Legislativa apreciar e deliberar sobre o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, 29 de outubro de 2025.



Danilo Salvalaggio

Prefeito Municipal